



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451297

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23037

Agravo de Instrumento Processo nº **2078816-88.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: São Paulo

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Estado de São Paulo; Ailton José Laurindo da Silva

MM. Juiz: Marcelo Sérgio

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de São Paulo contra a r. decisão de fl. 65 do processo originário (não juntada neste instrumento), que, nos autos de ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face daquele, de Ailton José Laurindo da Silva e do Estado de São Paulo, determinou a *“inclusão [de Ailton José Laurindo da Silva] na unidade de Residência Inclusiva de Santo Amaro, local onde poderá conviver com seu irmão, única referência familiar, até que possa ser mais bem avaliado”*.

Inconformada, sustenta a Municipalidade/agravante, em resumo, que não estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, pois o *“interessado encontra-se inserido na "República Masculina Jovem Cidadão", onde recebe acompanhamento regular pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(CREAS). Ademais, o Município de São Paulo está adotando as providências necessárias para a sua eventual inserção no serviço mais adequado, observando-se a devida avaliação técnica e a disponibilidade de vagas, conforme informado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – em atenção a decisão judicial. Dessa forma, inexistente omissão estatal ou risco iminente que justifique a concessão da tutela de urgência, especialmente considerando que Ailton José da Silva não se encontra em situação de desamparo. No mais, após avaliação técnica conduzida pelo CREAS Lapa e pelo serviço de acolhimento, verificou-se que Ailton José da Silva não se enquadra no perfil para inserção na Residência Inclusiva para Jovens e Adultos com Deficiência e Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo. Ademais, o próprio interessado manifestou desinteresse pela unidade, tendo inclusive relatado estar negociando a locação de uma moradia autônoma, o que reforça sua autonomia e capacidade de viver de forma independente. (...) O interessado está devidamente inserido em equipamento de acolhimento, recebe acompanhamento técnico especializado e manifesta autonomia para conduzir sua própria moradia e vida profissional. Ademais, não há omissão estatal nem risco iminente que justifique a medida pleiteada, razão pela qual se revela incabível a concessão da tutela requerida.” (fls. 4/6 – sic).

Argumenta, ainda, que: “a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, concluiu que o cidadão Ailton José não se enquadra no perfil para acolhimento no mesmo local em que seu irmão se encontra. (...) Conforme documentos juntados aos autos, o jovem Ailton José não preenche os requisitos. Desse modo, com a devida vênia, não se deve proceder de modo a transgredir a legislação municipal e determinar de um solavanco a internação do autor em instituição que não se destina ao acolhimento de pessoas com suas características e quadro clínico. (...) Nessa ordem de ideias, não é adequado que o Poder Judiciário determine o acolhimento prioritário dessa ou daquela pessoa, pois isso traz prejuízo aos direitos das outras pessoas que precisam do mesmo bem da vida. A questão é muito mais complexa que limitadíssima ideia de contrapor “reserva do possível” e “mínimo existencial”, como se a concretização de direitos fundamentais dependesse mais de argumentos retóricos que de efetivas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições para a sua implementação.” (fls. 7/8 – sic).

Pretende, assim, a atribuição do efeito suspensivo e, depois, o provimento do recurso, *“a fim de reformar integralmente a decisão recorrida, afastando-se a obrigação imposta ao Município de São Paulo de inserir Ailton José Laurindo da Silva no Serviço de Residência Inclusiva.”* (fl. 9).

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 18/22), veio manifestação do agravado noticiando que *“com base na avaliação das profissionais e visando o bem-estar do Sr. Ailton, o Ministério Público entendeu ter perdido o objeto a ação inicialmente proposta, motivo pelo qual requereu, naqueles autos, sua extinção, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (carência superveniente), conforme cópia da petição juntada no anexo”* (fls. 31/32), a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 40/44).

Determinada a manifestação do agravante acerca da subsistência do interesse recursal (fl. 46), aquele se manifestou pelo prosseguimento do feito e o julgamento do recurso em seu mérito, entendendo que *“não há perda superveniente do objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que os autos principais continuam em trâmite e a decisão agravada permanece como ato judicial a ser revisado por esta instância recursal”* (fl. 51).

Os autos tornaram conclusos para julgamento (fl. 52), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Respeitado o entendimento da parte agravante, o presente recurso não comporta conhecimento, porquanto prejudicado.

Isto porque, na espécie, o pedido recursal visa a cassação da decisão de fl. 65 do processo originário que determinou a *“inclusão [de Ailton José Laurindo da Silva] na unidade de Residência Inclusiva de Santo Amaro, local onde poderá conviver com seu irmão, única referência familiar, até que possa ser mais bem avaliado”*, conforme pedido do autor - Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 12 dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, como informado pelo próprio Ministério Público, ora agravado, após ter sido proferida a r. decisão liminar neste recurso, foi realizada uma *“reunião com a assistente social e a psicóloga da Residência Inclusiva, que ratificaram o quanto mencionado na certidão, esclarecendo que Ailton não quer ficar no local em que o irmão está, porquanto ali existem outros acolhidos com questões muito mais severas de saúde mental do que a dele”*, razão pela qual *“o Ministério Público entendeu ter perdido o objeto a ação inicialmente proposta, motivo pelo qual requereu, naqueles autos, sua extinção, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (carência superveniente)”* (fls. 31/32 - sic), apresentando, ainda, petição na ação subjacente noticiando todo o ocorrido, inclusive, com link daquela reunião (fls. 33/35).

Tem-se, assim, inócuo o prosseguimento do presente recurso, diante do reconhecimento da perda superveniente do interesse processual do autor-agravado, como acima dito, tornando-se desnecessária a análise daquela decisão diante do reconhecimento da perda de objeto.

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do presente agravo, porquanto prejudicado.

Isto posto, NÃO SE CONHECE do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator